

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo

20954/15.1T8LSB.L1.S1

Data do documento

6 de julho de 2021

Relator

Maria João Vaz Tomé

DESCRITORES

Procuração > Contrato de mandato > Advogado > Poderes de representação > Abuso de poderes de representação > Ineficácia do negócio > Escritura pública > Partilha da herança > Impugnação da matéria de facto > Poderes do supremo tribunal de justiça > Livre apreciação da prova > Reapreciação da prova > Poderes da relação > Prova testemunhal > Depoimento de parte > Perícia > Documento particular

SUMÁRIO

- I. Os depoimentos de parte e de testemunhas, os relatórios periciais e os documentos particulares estão sujeitos ao princípio da livre apreciação do julgador.
- II. De acordo com o disposto no artigo 682.º, n.º 2, do CPC, no recurso de revista, não é consentido ao STJ alterar a decisão proferida pelo Tribunal recorrido, salvo o caso excepcional previsto no n.º 3 do art. 674.º, do mesmo corpo de normas.
- II. Do art. 662.º, n.os 1 e 2, als. a) e b), do CPC, decorre que o TR tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis.
- IV. O poder de representação encontra-se quase sempre coligado com uma relação subjacente, designadamente com o mandato.
- V. Na ausência de poder de representação, a atuação do (putativo) representante não se afigura suscetível de afetar a esfera jurídica de outra pessoa (art. 268.º, n.º 1, do CC).
- VI. A atuação do representante, ainda formalmente dentro da sua legitimação mas merecendo um juízo negativo quanto ao seu licere por se colocar fora dos termos da relação subjacente, continua a vincular o representado.

VII. Em ordem à tutela do terceiro, apenas o abuso de representação dele conhecido ou que ele devia conhecer (no momento da celebração do negócio) acarreta a ineficácia do negócio representativo.

VIII. O mandato, na sua configuração clássica, é sempre no interesse do mandante, mantendo-se este interesse ainda que se verifique também a existência de interesse de terceiro ou do mandatário.

IX. Enquanto o contrato de mandato regula as relações internas entre mandante e mandatário, a procuração releva na relação externa entre mandatário-representante e terceiro.

X. A tutela do interesse creditório do mandante perante o incumprimento do mandatário é assegurada pelos mecanismos previstos no direito das obrigações e dos contratos em geral, assim como por aqueles estabelecidos na disciplina especial do contrato de mandato.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>